



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10480.732693/2015-96
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2001-006.537 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente CARLOS ALBERTO DE ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2014

DEDUÇÃO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO TÍTULO CONSTITUTIVO. ALIMENTOS AVOENGOS. DESCARACTERIZAÇÃO. SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Para reconhecimento do direito à dedução de valores pagos a título de obrigação alimentar, o contribuinte deve comprovar, concomitantemente, (a) a existência da obrigação alimentar individual e concreta, constituída por título válido, e (b) a transferência dos valores devidos aos alimentandos, limitados aos parâmetros escalares (quantias) definidos no respectivo título.

Na hipótese de os netos passarem à dependência do avô, a dedução se dá a título de dependência, e não de pagamento de pensão alimentícia, de modo a aplicarem-se as restrições legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.26/29), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2014, ano-calendário 2013, tendo sido alterado o resultado nela apurado de imposto a restituir de R\$ 8.933,11 para R\$ 4.679,83. Conforme descrição dos fatos às fls.27, a autoridade fiscal apurou Dedução Indevida de Pensão Alimentícia, no valor de R\$ 15.466,46.

[...]

Cientificado do Lançamento em 04/12/2015 (fls.31), o contribuinte apresentou impugnação em 22/12/2015 (fls.2/5), insurgindo-se contra a integralidade do Lançamento. Diz, em síntese, dispor de documentos para respaldar as despesas informadas. O interessado assevera que a sentença, amparada na Lei 5.478,68, art. 4º, definiu que deveria continuar a arcar com as despesas de [...]. Considera que as referidas “despesas” tem sentido amplo, uma vez que, por residir com o neto, a autoridade judicial não definiu o tipo de despesas ou a forma de oferta de alimentos. Invocando doutrinadores, diz que os alimentos abrangem o que é indispensável para o sustento, vestuário, alimentação, assistência médica e habitação. Diz, ainda, que, como avô, tem legitimidade e obrigatoriedade de prestar alimentos, não sendo mera liberalidade. Quanto ao alimentando [...], diz que a obrigação derivou de acordo homologado judicialmente, com base no art. 475-N, inciso V c/c com artigo 269, inciso III do CPC. Explica o contribuinte que seu neto deixou espontaneamente a companhia da mãe, passando a viver com o pai, filho do contribuinte, que, por sua vez, não tinha condições de oferecer escolaridade ao filho. Diz que, por este motivo, e amparado pela antiga decisão judicial, passou a custeá-lo. É o Relatório.

[...]

Voto

Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia O interessado informou em sua declaração pagamento sob o código 30 (pensão alimentícia por Decisão Judicial) em favor de quatro beneficiários, no valor de R\$ 142.059,50. Deste montante, a autoridade fiscal glosou o valor de R\$ 15.465,60, correspondente a despesa com dois netos do contribuinte, [...] e [...].

A legislação do imposto de renda permite a dedução, na declaração de rendimentos, da pensão alimentícia judicial dos alimentandos, desde que tal obrigação se dê em virtude de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, obedecidos os limites previstos na legislação tributária, como se observa dos arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos seguintes termos:

[...]

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito são requisitos para a dedutibilidade: a) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; b) que sejam fixados em decorrência das normas do Direito de Família; e c) que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Como se vê, a dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia está condicionada à existência de uma decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e à comprovação de pagamento. Diga-se, ainda, que os valores dedutíveis são somente aqueles pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, em cumprimento de acordo homologado judicialmente.

Aqui importante se faz, também, conhecer as normas jurídicas atinentes ao direito de família, constantes do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), em especial aquelas contidas nos arts. 1.694 a 1.697, a seguir transcritos:

[...]

Dos referidos dispositivos depreende-se que os os únicos beneficiários da prestação alimentícia (nos termos do Direito de Família) são os cônjuges ou companheiros e os parentes, dentre estes, apenas os ascendentes e descendentes, e colaterais de 2º grau, (excluindo os afins). Assim, não se nega que o interessado possa deduzir em sua declaração o pagamento da pensão alimentícia a seus netos, mas desde que tenha ocorrido em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. No caso em análise, o contribuinte traz aos autos cópias de peças dos autos da Ação de Concessão/Oferta de Alimentos (Termo de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento de fls.10 e sentença homologatória do acordo, fls.12), por meio da qual foi homologado, em 23/01/2012, os termos constantes das cláusulas de fls. 11 do acordo. Da leitura das referidas cláusulas, resta claro que [...], por intermédio de sua mãe e representante legal, abdicou de qualquer valor a título de pensão alimentícia em face de seu avô paterno, uma vez que há informação de que o pai, filho do contribuinte, colabora mensalmente com o valor de um salário mínimo em favor de [...]. Restou unicamente estabelecido que o avô quitaria todas as mensalidades em atraso do colégio frequentado anteriormente por seu neto. Assim, não obstante o recibo de fls. 33, emitido pelo alimentando informado, atestar o recebimento da importância declarada pelo contribuinte de R\$ 7.320,00, não há amparo legal para a despesa, configurando, de fato, mera liberalidade como verificado pela Fiscalização. Importa observar que o Termo de Sessão de Mediação/Conciliação (Doc. 5-A do Dossiê Fiscal, fls.10), datado de 20/10/2011, havia anteriormente firmado o pagamento ao neto [...] de uma pensão mensal no valor correspondente à 90% do salário mínimo (R\$ 490,50). Contudo, tal obrigação cessou a partir de janeiro de 2012, conforme sentença de fls.12, homologatória das cláusulas de fls.11. Observo, ainda, que o Ofício judicial de fls.7, refere-se, também, à pensão fixada no ano de 2010 e extinta a partir de janeiro de 2012. Ressalte-se, ainda, que a própria fonte pagadora, em resposta a pedido do contribuinte, presta informações acerca da pensão alimentícia paga anteriormente a seus netos (fls.8). Relacionado a [...], junta recibo de fls.14, através do qual atesta o recebimento do valor na DAA informado de R\$ 8.145,60. Do recibo, conforme relatado pela autoridade fiscal, consta que o valor destinou-se a pagamento de passagens, material escolar, internet, lanches etc. Consta, ainda, de fato, dos termos do acordo homologado de fls. 11, que ao avô caberia a continuação do custeio das despesas com o neto, com quem reside em Recife. Não se trata, pois, de definição de pensão alimentícia, uma vez que [...] reside e é dependente do contribuinte, podendo constar da DAA nesta condição. Importa considerar, ainda, que as despesas mencionadas são indedutíveis na DAA por não se caracterizarem como pensão alimentícia. Assim, não havendo amparo legal para a dedução das despesas, há que se manter a glosa efetuada. Conclusão Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação para manter o imposto a restituir apurado no Lançamento, já restituído ao contribuinte.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2014 DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL PAGA A NETOS.

É dedutível da base de cálculo do imposto apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/12/2016, o sujeito passivo interpôs, em 03/01/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida,

sustentando, em apertada síntese, que os valores que se pretende dedutíveis consistem em alimentos pagos aos netos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, Relator.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente comprovou a existência de título judicial constitutivo da obrigação alimentar, cujo adimplemento se deseja deduzir no cálculo do IRPF.

Dispõe o art. 78 do Decreto 3.000/1999:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Nos termos do texto legal transcrito, para reconhecimento do direito à dedução de valores pagos a título de obrigação alimentar, o contribuinte deve comprovar, concomitantemente:

1. A existência da obrigação alimentar individual e concreta, constituída por título judicial ou extrajudicial público; e
2. A transferência dos valores devidos aos alimentandos, limitados aos parâmetros escalares (quantias) definidos no respectivo título.

No caso em exame, os valores foram pagos a título de custeio de dependente, e não de pensão alimentícia, conforme identificado pelo órgão julgador de origem.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino